



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.021285/98-36  
**Recurso nº** 146.025 Voluntário  
**Matéria** IRPJ (Perc)  
**Acórdão nº** 101-96.991  
**Sessão de** 17 de outubro de 2008  
**Recorrente** Sul América Santa Cruz Participações S/A  
**Recorrida** 9ª Turma/DRJ/Rio de Janeiro I/RJ. ✓

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

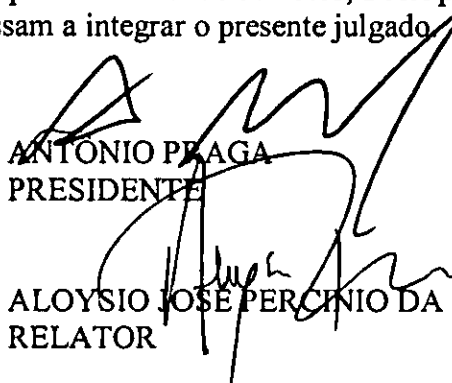
Ano-calendário: 1995

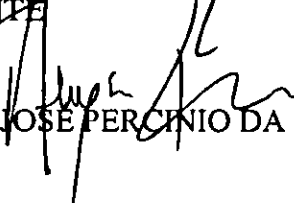
Ementa: INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no Finam, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

## Relatório

O processo contém dois recursos voluntários contra os Acórdãos nº 4.046/2003 (fls. 137) e 12-15.109/2007 (fls. 348), proferidos pela 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I.

Tendo em vista a abrangência do relatório constante do segundo acórdão (12-15.109/2007), traçando detalhado histórico dos autos, passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC de fl. 01, efetuado em 12/08/1998, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

2. Conforme Decisão de fl. 81, de 19/02/1999 e cientificada à Interessada em 23/03/1999 (verso da fl. 83), esse PERC foi indeferido porque a data de recepção da Declaração do IRPJ do exercício de 1996 foi posterior ao ano de 1996 (pesquisas às fls. 78/80), com fulcro no que dispõem o artigo 610 do Regulamento do Imposto de Renda de 1995 e o Ato Declaratório Normativo nº 26, de 1985.

3. Inconformada, a Sul América Imobiliária S/A, por meio de seus procuradores (procuração de fl. 89, frente e verso), apresentou, em 22/04/1999 a impugnação de fls. 84/87, com anexos de fls. 88/134, na qual, em síntese, alega que:

- apresentou, tempestivamente, no dia 26/04/1996 (Doc. 2, fl. 96), sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, na qual optou pela aplicação de 24% do imposto de renda devido no FINAM;

- como não havia sido expedida ordem de emissão do respectivo certificado, preencheu e protocolizou, em 12/08/1998, o PERC de fl. 01;

- para sua surpresa, porém, o referido PERC foi denegado pelo Despacho de fl. 81, sob o fundamento de que a Declaração do exercício de 1996 foi recepcionada após o ano de 1996, pelo que teria sido contrariado o disposto no artigo 610 do RIR/1995 e no ADN nº 26/1985, trazidos à colação(fl. 85);

- confrontando os textos legais acima referidos com os fatos efetivamente ocorridos, concluiu ter a Autoridade Fiscal tomado como base para sua decisão a Declaração de Rendimentos Retificadora do exercício de 1996, entregue em 06/02/1998, apresentada, apenas, para demonstrar a atualização monetária das antecipações, não tendo, por conseguinte, nela havido qualquer retificação na base de cálculo ou na opção do mencionado incentivo fiscal;

- como visto, o que se encontra vedada nas normas mencionadas é a possibilidade de modificação da opção originária mediante retificação postulada após o exercício financeiro da União correspondente, o que não significa que retificações de outras naturezas acarretem a perda do direito em comento.

4. A 9ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 4.046 (fls. 137/142), de 27 de junho de 2003, decidiu indeferir o PERC de fl. 01, tendo o Acórdão a seguinte ementa;



“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.

Deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC se o contribuinte apresentou retificação da declaração de rendimentos fora do exercício de competência, mesmo que esta não tenha alterado a base de cálculo do imposto devido ou a opção de investimento, pois não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente (Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985).”

5. Cientificada do Acórdão em 09/01/2004 (verso da fl. 143), a Sul América Imobiliária S/A protocolou, no CAC-CENTRO, em 06/02/2004 (fl. 145), o seu recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes (fls. 145/151, com anexos de fls. 152/157).

6. Em 09/02/2004, o recurso voluntário foi enviado para a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DERAT/RJO, a qual anexou o mesmo ao processo (fl. 144). Este foi encaminhado, em 18/03/2004, para a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/RJO para prosseguimento (fl. 160).

7. Em 05/10/2004, por meio do Despacho Decisório de fls. 216/217, a DIORT indeferiu o PERC de fl. 01, nos seguintes termos, em síntese:

7.1 a nova Interessada passou a ser a SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 92.664.937/0001-80) por ter incorporado a SUL AMÉRICA IMOBILIÁRIA S/A (CNPJ 42.569.038/00001-20);

7.2 o levantamento atualizado, em 04/10/2004, da situação fiscal da nova Interessada (Sul América Participações S/A), realizado em conformidade com as disposições da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ Nº 09, de 01/07/1998, confirma a existência de débitos exigíveis em nome da Interessada (fls. 165/169, 173/174, 176/195, 197, 199/200, 203/204, 206/207 e 213/215);

7.3 portanto, a nova Interessada não atende ao disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995 e

7.4 a incorporação da Sul América Imobiliária pela Sul América Santa Cruz Participações não consta dos sistemas da SRF (fl. 161);

8. Irresignada com o Despacho Decisório de fls. 216/217, a nova Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 224/228, com anexos de fls. 229/337, na qual, protestando pela juntada posterior de provas que possa produzir, por qualquer dos meios admitidos em Direito, na defesa de seus interesses, requer seja reformada a decisão contestada, determinado, por conseguinte, a expedição do certificado a que faz jus, com base nas seguintes alegações, em síntese:

8.1 que anexa Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa emitida em 29/12/2004, demonstrando sua regularidade fiscal (doc. 1, fl. 230), bem como novo Relatório denominado “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, do qual

depreende-se que vários supostos débitos na decisão foram devidamente baixados (doc. 2, fls. 232/251);

8.2 que, no tocante aos débitos ainda elencados no Relatório acima referido, tidos como impeditivos da obtenção do benefício, passará a esclarecê-los;

8.3 que, com relação à página 2 do Relatório (fl. 173), destaca a improcedência da acusação de ausência de recolhimento, no período compreendido entre julho de 2003 e maio de 2004, das parcelas relativas ao Programa de Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 – PAES, tendo em vista que os respectivos pagamentos foram devida e tempestivamente efetuados, conforme comprovam os DARFs em anexo (doc. 3, fls. 253/267);

8.4 que, com relação aos débitos constantes às páginas 3, 7, 8 e 13, cabe esclarecer o seguinte:

“a) Processo nº 11080.018704/99-43, os créditos tributário nele exigidos foram incluídos no (doc.4), parcelamento esse que, como visto, vem sido devidamente honrado;

b) Processo nº 10768.000458/2001-30, os créditos tributários nele exigidos foram incluídos no (doc.5), parcelamento esse que, como visto, vem sido devidamente honrado;

c) Processo nº 19740.000109/2003-62, no particular a REQUERENTE informa que solicitou vista dos autos, pelo que protesta pela posterior juntada de provas;

d) Processo nº 13805.006264/93-90, os créditos tributários nele exigidos foram incluídos no (doc.6), parcelamento esse que, como visto, vem sido devidamente honrado;

e) Processo nº 10768.025182/98-45, os créditos tributários nele exigidos foram incluídos no (doc.7), parcelamento esse que, como visto, vem sido devidamente honrado;

f) Processo nº 19740.000047/2004-70, no particular a REQUERENTE informa que solicitou vista dos autos, pelo que protesta pela posterior juntada de provas;

g) Processo nº 15374.001266/2004-31, no particular a REQUERENTE informa que solicitou vista dos autos, pelo que protesta pela posterior juntada de provas”

8.5 que, no que se refere à incorporação da Sul América Imobiliária pela Sul América Santa Cruz Seguros, ela se comprova através das Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias, datadas de 30/06/1999, que aprovaram essa deliberação (doc. 8), tendo posteriormente, em 31/03/2004, essa empresa alterado sua denominação social para Sul América Santa Cruz Participações S A (doc. 9) e

8.6 que esse evento foi devidamente comunicado à Secretaria da Receita Federal, conforme evidencia a cópia da Declaração de Rendimentos relativa à incorporação (doc. 10).

9. Por meio do despacho de fl. 338, o processo foi encaminhado, em 03/05/2005, à DRJ/RJOI para apreciar a manifestação de inconformidade de fls. 224/337.

10. Por meio do despacho de fl. 339, em 12/05/2005, a DRJ/RJOI devolveu o processo à DIORT para que ela enviasse o mesmo ao Conselho de Contribuintes competente para analisar o Recurso Voluntário de fls. 145/151, com



anexos de fls. 152/157, contra o Acórdão DRJ/RJOI nº 4.046 (fls. 137/142), de 27/06/2003.

11. Em 16/05/2005, a DIORT enviou o processo para o 1º Conselho de Contribuintes, o qual foi recebido em 20/05/2005 (fl. 339).

12. Por meio do Acórdão nº 103-22.883, assim se manifestou a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes na sessão de 28/02/2007 (fls. 340/346):

“Processo nº10768.021285/98-36

Recurso nº146.025 Voluntário

Matéria IRPJ

Acórdão nº103-22.883

Sessão de 28 de fevereiro de 2007

Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida 9ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE PERC. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Os Conselhos de Contribuintes detêm competência para julgamento de recursos, voluntário e ex officio, de decisões de primeiro grau proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Por sua vez, cabe às DRJ o julgamento de manifestações de inconformidade contra despachos denegatórios de PERC, oriundos das Delegacias da Receita Federal (DRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, corrigindo a instância, DETERMINAR a remessa dos autos à autoridade julgadora a quo para apreciação da “manifestação de inconformidade” de fls. 224, vencido o conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou pela nulidade do despacho decisório de fls. 216, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Devolvidos os autos à DRJ de origem, foi proferido o segundo acórdão (nº 12-15.109/2007), indeferindo a solicitação, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Cientificada da decisão em 14/08/2007 (fls. 362), a interessada interpôs recurso no dia 13 do mês seguinte (fls. 363).

Contestou, inicialmente, a validade do despacho decisório de fls. 216/217, requerendo a declaração da sua nulidade, por desrespeito ao devido processo legal e, conseqüentemente, cerceamento do direito de ampla defesa.



Reiterou que a declaração retificadora em nada alterou a sua opção pelo incentivo fiscal e sustentou ter comprovado a sua regularidade fiscal com os documentos trazidos aos autos.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, considero nulo o segundo despacho, de fls. 216/217, por ter sido proferido em momento processual impróprio, após decisão de primeira instância, não previsto no rito regulado pelo Decreto 70.235/72. O ato foi proferido por autoridade que não mais detinha competência para fazê-lo.

Destarte, todos os atos subsequentes, decorrentes do referido despacho decisório, são igualmente nulos.

Em razão da nulidade do segundo decisório, resta enfrentar o motivo inicial para negativa do benefício, a retificação da declaração.

O órgão *a quo* entendeu ser cabível a aplicação do item 1 do ADN Cosit 26/85, que assim dispõe:

“1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos art. 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos, ou retificação desta, fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcialmente recolhido no exercício correspondente.”

Do exame das duas declarações, original e retificadora, constata-se que a opção pelo incentivo fiscal não sofreu qualquer alteração, conforme discriminado no quadro abaixo:

DIRPJ/96 – Ficha 10 – aplicações em incentivos fiscais - FINAM

| DIRPJ/96     | Fls. | %  | Valor (R\$) |
|--------------|------|----|-------------|
| Primitiva    | 105  | 24 | 257.013,53  |
| Retificadora | 125  | 24 | 257.013,53  |

No meu modo de ver, a vedação à retificação só teria sentido na hipótese de alteração dos dados da opção pelo incentivo. Pare-me sensato entender-se a restrição como aplicável apenas nos limites da opção declarada, sem alcançar as demais informações da declaração.



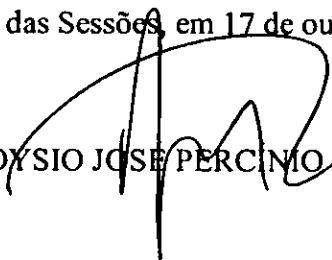
Essa foi a interpretação adotada no Acórdão nº 103-22.338/2006 (Recurso nº 143099), assim resumido:

INCENTIVO FISCAL. PERC. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no Finor, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, declaro a nulidade do despacho decisório de fls. 216/217 e de todos os atos subsequentes a ele vinculados. No mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

